CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Santo André, 11 de abril de 2025.

De: Consultora Legislativa - 01
Para: Núcleo de Apoio Legislativo

Referencia:
Processo: nº 807/2025
Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 17/2025

Autoria: Ver. Dra. Ana Veterinária

Ementa: PROJETO DE LEI CM Nº 17/2025 - Autoria: Vereadora Dra. Ana Veterinária - Proíbe que pessoa condenada pela prática de crimes de maus-tratos contra animais sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e no Poder Legislativo do município.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Devolvido a Pedido

Descrição:
Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Vereadora Dra. Ana Veterinária proibindo que a pessoa condenada pela prática de crimes de maus tratos contra animais sejam nomeadas para cargos efetivos ou comissionados no Poder Executivo e Legislativo Municipal pelo prazo de 10 anos, a contar da data da cessação do cumprimento da pena.

A Lei Federal no 9605/98, que "Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", traz em seu artigo 32 que:

“Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos OU domesticados, nativos ou exóticos:

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300380033003800370032003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por ANA PAULA GUIMARAES CRISTOFI:27446014890 Data: 11/04/2025 14:56:51

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.”

Portanto, quando o projeto de lei proíbe a nomeação por dez anos depois do trânsito em julgado, cria efeitos outros à condenação criminal, impingir uma sanção temporal muito superior àquela prevista na Lei Federal, exorbitando da competência legislativa de proteção da fauna conferida pelo Poder Constituinte (artigo 23, inciso VlII e artigo 225, inciso Vll da Constituição Federal).

Ao fazê-lo incorre em inequívoca afronta ao pacto federativo porque não se resume a fixar condições para o provimento de cargos públicos, mas está a dispor sobre direito penal, esse concebido, de uma forma simplista, como disciplina de direito público que se ocupa de regular o exercício do poder punitivo do Estado, estabelecendo as infrações e suas respectivas penas, ferindo assim a competência legislativa prevista no art. 22, inc. I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, o presente projeto de lei é INCONSTITUCIONAL, devendo ser arquivado.

Quorum de aprovação de maioria simples.

Próxima Fase: Analisar Providências

Ana Paula Guimarães Cristofi

Consultor Legislativo

Autenticar documento em https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300380033003800370032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.